



## PREFEITURA DE GUARULHOS

### DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

#### **LEI Nº 5.767, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

Autor: Comissão de Justiça e Redação.

[Vigência - Art. 45](#)

Decretos: [21.674](#), [29.330](#).

[Texto Compilado](#)

**Institui a Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento e a Taxa de Fiscalização de Publicidade e dá outras providências.**

***A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:***

#### **TÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

##### **Seção I INCIDÊNCIA**

**Art. 1º** A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal, no exercício regular do poder de polícia, de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação, localização e funcionamento de quaisquer estabelecimentos que exerçam atividades no Município.

**§ 1º** Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**§ 2º** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício, de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Art. 2º** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente, eventual ou temporário, as atividades previstas no § 1º do artigo 1º, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 1º** A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos voltados para qualquer exploração das atividades constantes do § 1º do art. 1º desta lei;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou outros órgãos públicos;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

**§ 2º** A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

**§ 3º** São igualmente considerados estabelecimentos:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

~~II - a residência de pessoa física em razão do exercício de atividade econômica;~~

II - a residência de pessoa física em razão do exercício de atividade econômica que possua enquadramento parcial ou total nos incisos constantes do § 1º deste artigo. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

III - os depósitos fechados destinados exclusivamente à guarda de mercadorias próprias ou de terceiros.

**§ 4º** Considera-se atividade temporária ou eventual aquela exercida em determinados períodos do ano, em razão de festividades, promoções ocasionais ou outros fatores, que materializem-se por instalações precárias ou removíveis, como balcões, boxes, barracas, mesas e similares, que não excedam, no exercício da atividade, o período de 90 (noventa) dias.

**§ 5º** Entende-se como atividade permanente, aquela desenvolvida ou preparada com ânimo de exercício superior a 90 (noventa) dias.

**§ 6º** Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 3º** A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento é devida pelas seguintes atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

I - no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa;

II - enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata o inciso anterior e demais disposições constantes de códigos e regulamentos municipais.

**Parágrafo único.** A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretarão nova incidência da taxa, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

**Art. 4º** A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

## Seção II SUJEITO PASSIVO

**Art. 5º** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação, localização e funcionamento de atividades previstas no § 1º do artigo 1º.

**Art. 6º** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, *stands*, *outlets*, bancas ou assemelhados.

## Seção III CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 7º** A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela constante do Anexo I constante desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a instalação, localização e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

~~§ 1º Não havendo na tabela constante do Anexo I especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.~~

**§ 1º** Não havendo na tabela constante do anexo I especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo grupo que contiver maior identidade de características com o considerado. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~§ 2º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela constante do Anexo I, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.~~

**§ 2º** Ocorrendo o enquadramento em mais de um grupo, para efeito de cálculo da taxa, prevalecerá o que conduzir ao maior valor. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

## Seção IV HORÁRIO ESPECIAL

**Art. 8º** Os estabelecimentos que se mantiverem abertos fora do horário considerado normal, a Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Tabela constante do Anexo I desta Lei.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, consideram-se horários normais:

I - dias úteis: das 8 às 22 horas;

II - sábados: das 8 às 18 horas;

III - domingos e feriados: das 8 às 12 horas.

**§ 2º** Para efeito do lançamento na forma deste artigo, o setor competente poderá utilizar-se de:

I - dados já existentes no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - intercâmbio de informações com a Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento-SI;

III - apresentação de declaração de dados a ser solicitada ao contribuinte, em caráter geral ou individual, na forma e prazos previstos em regulamento;

IV - fiscalização específica.

**§ 3º** Não estarão sujeitos a cobrança de horário especial os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - produção e distribuição de energia elétrica;

II - serviço telefônico;

III - serviço de transporte coletivo;

IV - agências funerárias;

V - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos;

VI - farmácias.

## **Seção V OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR**

**Art. 9º** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, em se tratando de atividade permanente;

III - na data da alteração de ramo de atividade ou transferência de local;

IV - no início da atividade temporária ou eventual, pelo período máximo de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** Em se tratando de atividades temporárias ou eventuais a Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento será devida à base de 50% dos valores constante da Tabela do Anexo I desta Lei, em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes.

**§ 2º** Ultrapassado o período de 90 (noventa) dias a atividade não mais será considerada temporária, sujeitando-se à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário e incidência anual e integral da taxa.

~~**§ 3º** O cálculo da Taxa levará em conta a proporcionalidade do trimestre, quando as atividades de caráter permanente tiverem início ou alteração cadastral no decorrer do exercício. (REVOGADO - Lei nº 5.874/2002)~~

## **Seção VI CADASTRO**

**Art. 10.** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, na forma e prazos regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

**§ 1º** O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

~~**§ 2º** Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, deverão ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.~~

**§ 2º** Os documentos relativos à inscrição municipal e à última alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário, deverão ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao Fisco, quando solicitados. (NR - Lei nº 5.874/2002)

**Art. 11.** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições, alterações e cancelamento cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 12.** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

~~**Art. 13.** Procedido o pedido de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Receita Mobiliária - SF2, o contribuinte deverá requerer junto ao setor competente da Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento - SI, a Licença de Funcionamento, nos termos da legislação própria.~~

~~**Art. 13.** Procedido o pedido de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Receita Mobiliária - SF2, o contribuinte deverá requerer ao setor competente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SDU, a Licença de Funcionamento, nos termos da legislação própria. (NR - Lei nº 6.129/2006)~~

**Art. 13.** O pedido de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário deverá ser solicitado no prazo de trinta dias, contados da expedição da Licença de Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado, nos termos da legislação específica. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

**Parágrafo único.** É obrigatória a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado para o pedido de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário para as pessoas jurídicas que iniciaram requerimento de Licença de Funcionamento pelo sistema Via Rápida Empresa. ([NR - Lei nº 7.573/2017](#))

## **Seção VII ARRECADAÇÃO**

**Art. 14.** A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

**§ 1º** Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

**§ 2º** Para o recolhimento da taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, vigente na data do respectivo pagamento ou outro indexador que vier a substituí-lo, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG.

**Art. 15.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento, na época de seus vencimentos, implicará na cobrança dos acréscimos disciplinados em legislação própria.

## **Seção VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 16.** As infrações às normas relativas à Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

~~— infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, mediante comprovação do fisco municipal;~~

~~a) contribuintes pessoa física: multa de 250 UFG (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);~~

~~b) contribuintes pessoa jurídica: multa de 600 UFG (seiscentas Unidades Fiscais de Guarulhos);~~

I - multa de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, mediante comprovação do fisco municipal; ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 150 Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;~~

II - multa de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, na forma e prazo regulamentares; ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~III - infrações relativas à ação fiscal:~~

~~a) multa de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;~~

~~b) multa de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;~~

III - multa de 300 UFG (trezentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa, apresentarem documentos com dados inexatos ou omissão dos mesmos que resultem em valor da taxa menor que o devido; ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos).~~

IV - multa de 200 UFG (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição municipal e à última alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário; ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

V - multa de 100 UFG (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência das infrações, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), entendendo-se como reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator e dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data da infração anterior. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

## Seção IX ISENÇÃO

**Art. 17.** ~~Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento as associações desportivas e assistenciais que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:~~

~~I - não tenham finalidade lucrativa;~~

~~II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;~~

~~III - que os objetivos sociais sejam voltados à participação exclusiva de seus associados;~~

~~IV - estejam regulares quanto aos demais tributos devidos ao Município;~~

~~V - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;~~

~~VI - requerimento anual com comprovação de que atendam às exigências acima, o qual deverá ser protocolado até o último dia do exercício anterior à nova incidência da taxa.~~

~~**Parágrafo único.** Ficarão igualmente isentos, os circos itinerantes que se instalarem em terrenos particulares no Município de Guarulhos por um período máximo de 90 (noventa) dias, ficando ainda dispensados do atendimento às disposições constantes do presente artigo.~~

~~**Art. 17.** Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento as associações comunitárias e desportivas, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições assistenciais, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)~~

**Art. 17.** Ficam isentas da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento as organizações associativas e fundacionais sem fins lucrativos, de interesse público e caráter social, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

I - não tenham finalidade lucrativa; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

II - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

III - estejam regulares quanto aos demais tributos devidos ao Município; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

V - comprovação de que atendam as exigências acima, as quais deverão ser apresentadas: [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

a) a partir da edição da presente Lei, na forma e prazo estabelecidos em regulamento, para os estabelecimentos já inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

b) sempre que solicitados pelo fisco municipal, inclusive no caso de inscrição inicial. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

~~§ 1º Ficarão igualmente isentos os templos religiosos de qualquer culto, estando estes, dispensados da comprovação constante do inciso V do presente artigo. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)~~

~~§ 1º Ficarão igualmente isentos os templos religiosos de qualquer culto, os condomínios residenciais e os órgãos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, Estado e Município, estando estes dispensados da comprovação de que trata o inciso V do presente artigo. [\(NR - Lei nº 6.129/2006\)](#)~~

**§ 1º** Ficam igualmente isentas e dispensadas da comprovação de que tratam os incisos do *caput* do presente artigo, as entidades, sem fins lucrativos, a seguir enumeradas: [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

I - instituições religiosas de qualquer culto; [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

II - associações de pais e mestres e conselhos escolares; [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

III - instituições assistenciais e filantrópicas; [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

IV - associações e federações esportivas; [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

V - associações comunitárias de moradores de bairro; [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

VI - VETADO; [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

VII - organizações de proteção e defesa ao meio ambiente; [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

VIII - entidades sindicais de trabalhadores; [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

IX - condomínios residenciais; [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

X - órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional da União, Estado e Município. [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

XI - associações empresariais, associações profissionais de classe e as entidades de classe; [\(NR - Lei nº 6.985/2012\)](#)

XII - instituições de ensino comunitárias, confessionais e/ou filantrópicas, que atuam em parceria com a rede municipal de ensino, suprindo ou complementando os serviços educacionais. [\(NR - Lei nº 6.985/2012\)](#)

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso V, implica a perda do reconhecimento do benefício por parte da Administração Municipal. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

§ 3º Ficam também isentos os artistas que atuem como prestadores de serviços culturais, qualificados como pessoas físicas, domiciliados no Município, que exerçam a atividade de forma não estabelecida. [\(NR - Lei nº 6.985/2012\)](#)

## Seção X

### ~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

[\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

**Art. 18.** O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Art. 19.** Aplicam-se à Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento, no que couber, as disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Processo Administrativo Tributário.

~~**Art. 20.** As Secretarias de Finanças – SF e de Indústria, Comércio e Abastecimento – SI, por intermédio de seus setores competentes, manterão intercâmbio para troca de informações, que permitam a identificação, controle e fiscalização das atividades exercidas no Município e o correto lançamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento.~~

**Art. 20.** Os setores competentes das Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Urbano manterão intercâmbio para troca de informações ou implantação de cadastro integrado, que permitam a identificação, controle e fiscalização das atividades exercidas no Município e o correto lançamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento. [\(NR - Lei nº 6.129/2006\)](#)

~~**Art. 20-A.** Ficam remetidos os créditos tributários constituídos até o exercício de 2010, decorrentes dos lançamentos da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento dos sujeitos passivos enumerados no § 1º do artigo 17 desta Lei. [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)~~

**Art. 20-A.** Ficam remetidos os créditos tributários constituídos até o exercício de 2011, decorrentes dos lançamentos da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento dos sujeitos passivos enumerados no § 1º do artigo 17 desta Lei. [\(NR - Lei nº 6.985/2012\)](#)

**Parágrafo único.** Fica vedada a restituição de importância já recolhida a qualquer título, decorrentes das isenções e remissões tratadas nesta Lei. [\(NR - Lei nº 6.738/2010\)](#)

## TÍTULO II

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

#### Seção I

#### INCIDÊNCIA

**Art. 21.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela Administração, para o cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação de solo, da segurança, da higiene, da saúde da ordem e dos bons costumes, da tranquilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.



**§ 1º** Para efeito de incidência desta taxa, considera-se publicidade toda e qualquer divulgação de mensagens propagandísticas de natureza comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.

~~§ 2º A utilização ou exploração de publicidade a que se refere este artigo, fica sujeita ao prévio registro da Prefeitura, conforme disposto na Seção V do Título II desta lei.~~

**§ 2º** A utilização ou exploração de publicidade, a que se refere este artigo, fica sujeita ao prévio registro na Prefeitura, conforme o disposto na [Seção V do Título II da Lei Municipal nº 5.767, de 31 de dezembro de 2001](#). (NR - Lei nº 5.874/2002)

**§ 3º** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do veículo de publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

**Art. 22.** A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

~~Art. 23. Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Publicidade a veiculação por intermédio exclusivamente de placas, faixas, pinturas ou cartazes:~~

**Art. 23.** Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade: [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

~~I - indicativos de hospitais, ambulatorios, casas de saúde e prontos-socorros;~~

I - indicativos de hospitais, ambulatorios, casas de saúde, prontos-socorros e templos religiosos de qualquer culto; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

II - indicativos, nos locais de construção, do responsável técnico pela obra, contendo as especificações exigidas pelo CREA, o nº do processo de acompanhamento e o nº do Alvará de Licença, nos termos da legislação própria, desde que não ultrapassem 2 (dois) m<sup>2</sup>;

III - VETADO;

~~IV - os nomes, siglas, dísticos e logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou pela conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, logradouros públicos, ou ainda, o plantio e proteção de árvores;~~

IV - os nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias, que nas condições legais, regulamentares ou contratuais, as empresas anunciantes se responsabilizem, sem ônus para a Prefeitura, pela: [\(NR - Lei nº 6.129/2006\)](#)

a) instalação e manutenção de equipamentos urbanos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos; [\(NR - Lei nº 6.129/2006\)](#)

b) indicação de ruas, praças ou demais vias e logradouros públicos; [\(NR - Lei nº 6.129/2006\)](#)

c) conservação, plantio e proteção de árvores em áreas públicas; [\(NR - Lei nº 6.129/2006\)](#)

d) instalação ou manutenção de recintos para animais no interior do Zoológico Municipal. [\(NR - Lei nº 6.129/2006\)](#)

V - campanhas de utilidade pública e avisos elucidativos destinados exclusivamente à orientação do público, bem como aqueles que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que desprovidos de qualquer legenda, dísticos ou desenhos de valor publicitário;

VI - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; e

~~VII - localizados, efetivamente, no interior do estabelecimento.~~

~~**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso IV a isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou gradis, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 2,0m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável.~~

VII - localizados efetivamente no interior do estabelecimento, inclusive aqueles veiculados em áreas internas de condomínios, expostos em locais internos de embarque e desembarque de passageiros, e exibidos no interior de centros comerciais, shoppings ou assemelhados; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

VIII - os anúncios e emblemas de entidades públicas e sindicais, entidades declaradas de utilidade pública, órgãos municipais, estaduais e federais, no estrito cumprimento de suas atividades institucionais; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

IX - os anúncios veiculados em equipamentos de transportes que estejam sob os regimes de permissão, concessão ou autorização de serviços públicos do Município; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

X - os anúncios indicativos de nome ou atividade, com área de até 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), desde que sejam únicos e veiculados no próprio imóvel residencial, comercial, industrial ou de prestação de serviços; [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

XI - as placas, faixas ou pinturas, de até 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), restritas a uma por estabelecimento imobiliário, quando instaladas na fachada de imóvel destinado exclusivamente à locação ou à venda do referido imóvel. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

~~§ 1º Na hipótese do inciso IV, a isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos, em placas, letreiros ou gradis, de área igual ou inferior, em sua totalidade a 1,0m<sup>2</sup> (um metro quadrado), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante, nos termos da legislação aplicável. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)~~

**§ 1º** Na hipótese do inciso IV, a isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade, restringe-se, exclusivamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas em equipamentos urbanos ou placas, letreiros e gradis, de área total, igual ou inferior a 1,0m<sup>2</sup> (um metro quadrado), por veículo de publicidade, cuja instalação, manutenção ou conservação esteja permitida, concedida ou autorizada pela Administração Municipal, à empresa anunciante, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso IV deste artigo. [\(NR - Lei nº 6.129/2006\)](#)

**§ 2º** Perderá o benefício constante do inciso X deste artigo, o sujeito passivo que exceder a quaisquer das condições estabelecidas no referido inciso, estando sujeito ao lançamento da taxa nos termos da tabela constante do Anexo II desta Lei. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

**§ 3º** A isenção da taxa não desonera o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias referentes aos anúncios. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

## **Seção II**

### **SUJEITO PASSIVO**

**Art. 24.** Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 21:

I - fizer qualquer espécie de veiculação de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 25.** São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos, excetuando-se os serviços permissionários de táxi, lotação e transporte escolar; e

III - VETADO.

### **Seção III** **CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE**

**Art. 26.** Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a taxa calculada na conformidade com o disposto no tipo "1" e respectivos subitens da Tabela constante do Anexo II que integra esta Lei.

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se, tão somente, aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

~~§ 2º A publicidade visual localizada fora do estabelecimento, ou que não tenha relação com o mesmo, será calculada em dobro, do valor correspondente ao tipo "1" e respectivos subitens da Tabela constante do Anexo II que integra esta Lei.~~

**§ 2º** Os anúncios localizados em local diverso do estabelecimento ou que não tenham relação direta com o mesmo, terão a taxa calculada na conformidade com o disposto no Tipo 2 e respectivos subitens da Tabela constante do Anexo II que integra esta Lei. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

~~§ 3º Sujeitam-se também à taxa calculada na forma prevista no § 2º deste artigo, os anúncios:~~ [\(REVOGADO - Lei nº 5.874/2002\)](#)

~~I - veiculados em áreas comuns ou condominiais;~~ [\(REVOGADO - Lei nº 5.874/2002\)](#)

~~II - expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;~~ [\(REVOGADO - Lei nº 5.874/2002\)](#)

~~III - exibidos em centros comerciais, shoppings ou assemelhados.~~ [\(REVOGADO - Lei nº 5.874/2002\)](#)

**§ 4º** Os anúncios temporários, cuja veiculação não exceda a 90 (noventa) dias, terão a taxa calculada à razão de 30% (trinta por cento) ao mês, do valor previsto no item ANUAL dos Tipos 1 e 2 da Tabela constante do Anexo II desta Lei. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

~~Art. 27. Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a Taxa de Fiscalização de Publicidade calculada na conformidade com os tipos "2", "3" e "4", e respectivos subitens da Tabela constante do Anexo II, integrante desta Lei.~~

**Art. 27.** Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a Taxa de Fiscalização de Publicidade calculada na conformidade com os Tipos 3, 4 e 5 e respectivos subitens da Tabela constante do Anexo II, integrante desta Lei. [\(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

**§ 1º** Não havendo na Tabela constante do Anexo II especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da mesma que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio.

**§ 2º** Enquadrando-se o anúncio em mais de um item da Tabela constante do Anexo II, referida no *caput* deste artigo, prevalecerá aquela que conduza a taxa unitária de maior valor.

**Art. 28.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte de período considerado.

**Art. 29.** Para o cálculo da Taxa de Fiscalização de Publicidade tomar-se-á, por base, a Unidade Fiscal Guarulhos - UFG vigente no mês em que for efetuado o pagamento.

#### **Seção IV LANÇAMENTO**

**Art. 30.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada pelo próprio contribuinte podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes dos Cadastros Municipais ou outros elementos constatados pela fiscalização municipal.

**§ 1º** Considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do início da veiculação da publicidade;

II - na data de qualquer alteração, nos casos previstos do § 3º do Art. 21 desta Lei;

III - em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, em se tratando de publicidade realizada por intermédio de instrumentos ou suportes de caráter permanente, bem como aquela no próprio estabelecimento, relacionada com suas atividades;

IV - no início de cada novo período de incidência, quando da não comunicação de baixa no registro de publicidade, quanto aos veículos publicitários de caráter temporário.

**§ 2º** Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considera-se lançada na data do registro no CFP - Cadastro Fiscal de Publicidade.

**§ 3º** Considera-se permanente, para os efeitos desta lei, toda veiculação publicitária que pelas suas características, destinação ou intuito de exibição seja de duração superior a 90 (noventa) dias independente da troca ou alteração dos anúncios veiculados.

~~§ 4º Quanto aos veículos publicitários de caráter temporário, cujo período de incidência seja diário ou semanal, no ato do registro no CFP, o sujeito passivo indicará o número de dias ou semanas que efetivará a publicidade, ficando dispensado do cancelamento do registro, bem como, dos efeitos do inciso IV deste artigo.~~

**§ 4º** Quanto aos veículos publicitários de caráter temporário, cujo período de incidência seja diário, semanal ou mensal, no ato do registro no CFP, o sujeito passivo indicará o número de dias, semanas ou meses que efetivará a publicidade, ficando dispensado do cancelamento do registro, bem como dos efeitos do inciso IV do § 1º deste artigo, desde que o período não ultrapasse a 90 (noventa) dias. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

**§ 5º** Nos termos do parágrafo anterior, quanto ao registro por prazo determinado, se a publicidade exceder aos dias declarados, o fato deverá ser comunicado ao "CFP", ficando sujeito, caso não proceda na forma indicada, ao lançamento das taxas pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

~~§ 6º O cálculo da Taxa levará em conta a proporcionalidade do trimestre, quando os veículos publicitários de caráter permanente tiverem início ou alteração cadastral no decorrer do exercício.~~ ([REVOGADO - Lei nº 5.874/2002](#))

**Art. 31.** Não sendo lançada de ofício, o sujeito passivo, deverá calcular o valor da Taxa de Fiscalização de Publicidade, recolhendo-a antes do início da veiculação do anúncio, independentemente de prévia notificação.

**§ 1º** O pagamento das taxas recolhidas na forma deste artigo considerar-se-á homologado, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

~~II - decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador e a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.~~

II - decorrido o prazo decadencial, contados da ocorrência do fato gerador e a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~§ 2º Serão lançados através de auto de infração e imposição de multa:~~

§ 2º Poderão ser lançados através de auto de infração e imposição de multa: ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

I - o valor da taxa devida e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento antes do início da veiculação da publicidade;

II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, se incorreto o recolhimento.

## Seção V

### DO CADASTRO FISCAL DE PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**Art. 32.** Fica criado no Departamento de Receita Mobiliária da Secretaria de Finanças - SF2, o Cadastro Fiscal de Publicidade do Município de Guarulhos - CFP, o qual destina-se ao registro dos veículos publicitários divulgados no território do Município, assim considerados nos termos do § 1º do artigo 21 desta Lei.

§ 1º Visando a utilização da estrutura já existente, o Cadastro Fiscal de Publicidade poderá, a critério do setor competente, ser interligado ou inserido ao Cadastro Fiscal Mobiliário do Departamento de Receita Mobiliária - SF2, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em sendo adotado o critério disposto no parágrafo anterior, os anunciantes sediados em outros municípios e os que, mesmo estabelecidos no Município de Guarulhos e não sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, deverão efetuar o registro nos termos das disposições contidas nesta Lei, cabendo ao setor competente a criação de cadastro específico, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 33.** Todos os veículos de divulgação instalados no Município de Guarulhos deverão ser cadastrados e receberão um número de registro no CFP.

**Art. 34.** O Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP será formado pelos dados e declarações fornecidos pelo sujeito passivo e demais elementos obtidos pela Administração.

§ 1º Além dos elementos fornecidos pelo sujeito passivo no ato do registro, poderá a Administração exigir, na forma e prazos regulamentares, a apresentação de quaisquer declarações de dados que entender necessárias para compor o CFP.

§ 2º O registro no CFP será efetuado pelo sujeito passivo, antes do início da veiculação do anúncio.

§ 3º O sujeito passivo, deverá promover tantos registros quantos forem os veículos de publicidade, ainda que afixados num mesmo local.

~~§ 4º A Administração, poderá exigir, por intermédio de notificação, que os dados apresentados no registro de anúncios, sejam alterados pelo sujeito passivo, na forma e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que não justifiquem novo registro, ou os dados apresentados não correspondam ao declarado, desde que não representem dolo, fraude ou simulação, ocasião em que deverão ser imediatamente atuados.~~

§ 4º A Administração poderá exigir, por intermédio de notificação preliminar, o registro no Cadastro Fiscal de Publicidade - CFP, ou ainda, que os dados apresentados no registro de publicidade sejam alterados pelo sujeito passivo na forma e prazos regulamentares, desde que não representem dolo, fraude ou simulação. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

§ 5º No caso de retirada do veículo de publicidade, o contribuinte ou responsável, deverá promover o cancelamento do registro no CFP, na forma e prazos regulamentares, sem prejuízo do disposto no artigo 28 desta Lei.

**§ 6º** A publicidade visual volante veiculada por intermédio de panfletos, impressos e amostras, descritas no item 3.01 da tabela constante do Anexo II desta Lei, terá liberado seu registro no Cadastro Fiscal de Publicidade, tão-somente quando para distribuição em feiras livres em curso. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~**Art. 35.** A Administração poderá promover, de ofício, o registro do anúncio, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.~~

**Art. 35.** Decorridos os prazos estipulados sem que o contribuinte tenha se regularizado perante o Cadastro Fiscal de Publicidade, a Administração promoverá de ofício o registro do anúncio, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

**Art. 36.** O pedido de licença de publicidade deverá ser requerido após o registro no CFP.

~~**§ 1º** Caberá à Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento - SI, a análise e aprovação do pedido de licença de publicidade, desde que atendidas as exigências estabelecidas em legislação específica de competência daquela Secretaria.~~

**§ 1º** Caberá ao setor competente da Secretaria de Desenvolvimento Urbano a análise e aprovação do pedido de licença de publicidade, nos termos das exigências estabelecidas em legislação específica. ([NR - Lei nº 6.129/2006](#))

~~**§ 2º** Somente será outorgada a licença de publicidade pela Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento - SI, aos requerimentos providos do comprovante do respectivo registro no CFP.~~

**§ 2º** Somente será outorgada a licença de publicidade pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano aos requerimentos providos do comprovante do respectivo registro no CFP. ([NR - Lei nº 6.129/2006](#))

~~**§ 3º** As Secretarias de Finanças - SF e de Indústria, Comércio e Abastecimento - SI, por intermédio de seus setores competentes, manterão intercâmbio para troca de informações, que permitam a identificação, controle e fiscalização das publicidades exercidas no Município e o correto lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade de que trata esta Lei.~~

**§ 3º** Os setores competentes das Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Urbano manterão intercâmbio para troca de informações ou implantação de cadastro integrado, que permitam a identificação, controle e fiscalização das publicidades exercidas no Município e o correto lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade. ([NR - Lei nº 6.129/2006](#))

## Seção VI ARRECADAÇÃO

**Art. 37.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade será paga na forma e prazos regulamentares, aplicando-se, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Processo Administrativo Tributário.

**§ 1º** Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

**§ 2º** O lançamento da taxa, a critério da Administração, poderá ser efetuado juntamente com outros tributos.

**Art. 38.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade, na época de seus vencimentos, implicará na cobrança dos acréscimos disciplinados em legislação própria.

## Seção VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 39.** As infrações às normas relativas à Taxa de Fiscalização de Publicidade, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

~~I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa equivalente a 300 (trezentas) UFG (Unidade Fiscal de Guarulhos) aos que deixarem de efetuar o registro no CFP, bem como alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou promovidos após o seu início;~~

I - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da taxa devida, aos que deixarem de efetuar o registro no CFP, bem como as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, relativos a cada veículo de publicidade cadastrado ou não, quando apurados por meio de ação fiscal ou promovidos após o seu início; ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~II - infrações relativas às declarações de dados: multa equivalente a 200 (duzentas) UFG (Unidade Fiscal de Guarulhos) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;~~

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que são obrigados, na forma e prazos regulamentares; ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~III - infrações relativas à ação fiscal: multa equivalente a 200 (duzentas) UFG (Unidade Fiscal de Guarulhos) aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;~~

III - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição ou de quaisquer outros documentos fiscais relativos à Taxa de Fiscalização de Publicidade; ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~IV - infrações relativas a afixação do número do registro junto ao anúncio: multa equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFG (Unidade Fiscal de Guarulhos), aos que deixarem de afixar o nº de registro junto ao anúncio ou afixá-los fora dos padrões estabelecidos em regulamento;~~

IV - multa de 120% (cento e vinte por cento) do valor da taxa devida, aos que deixarem de afixar o número do registro junto ao anúncio ou afixá-los fora dos padrões estabelecidos em regulamento; ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

~~V - infrações para as quais não haja penalidade específica, prevista nesta Seção: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFG (Unidade Fiscal de Guarulhos).~~

V - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, efetuada após o início da ação fiscal ou através dela; ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

VI - multa de 50 UFG (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) às infrações para as quais não haja penalidade prevista nesta Lei. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência das infrações, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), entendendo-se como reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator e dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data da infração anterior. ([NR - Lei nº 5.874/2002](#))

## **Seção VIII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40.** Aplicam-se à Taxa de Fiscalização de Publicidade, no que couber, as disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Processo Administrativo Tributário.

**Art. 41.** O lançamento ou o pagamento das Taxa de Fiscalização de Publicidade não importam em reconhecimento, por parte da Prefeitura, da regularidade do anúncio.

~~Art. 42. Os veículos de publicidade já existentes terão 90 (noventa) dias de prazo, após a data da publicação desta lei, para regularização perante o Cadastro Fiscal de Publicidade – CFP. (REVOGADO - Lei nº 5.874/2002)~~

~~§ 1º O prazo de que trata este artigo, para todos os efeitos, poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo. (REVOGADO - Lei nº 5.874/2002)~~

~~§ 2º Esgotado o prazo estipulado sem que o sujeito passivo tenha se regularizado perante o Cadastro Fiscal de Publicidade, o lançamento será efetuado de ofício com base no valor previsto no item 1.02 do Tipo 1 da Tabela constante do Anexo II que acompanha esta lei, até que ocorra a regularização espontânea ou por meio de ação fiscal, hipótese esta que implicará na aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 39 desta lei, bem como ao lançamento de Taxa de Fiscalização de Publicidade complementar, se houver. (REVOGADO - Lei nº 5.874/2002)~~

### **TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43.** O Executivo regulamentará esta Lei, no que se fizer necessário, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação.

**Art. 44.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei Municipal nº 5.214, de 29 de outubro de 1998](#).

**Art. 45.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01/01/2002.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2001.

**ELÓI PIETÁ  
Prefeito Municipal**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.

**JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO  
Diretor**

Publicada no Diário Oficial do Município nº 102 de 31 de dezembro de 2001 e erratas nos D.O. n/s. 001 de 4/1/2002 e 002 de 8/1/2002.

PA nº 20310/2001.

Texto atualizado em 25/7/2017.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

~~[Anexo I – Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento](#)~~

~~[Anexo II – Taxa de Fiscalização de Publicidade](#)~~

[Anexo I - Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento \(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)

[Anexo II - Taxa de Fiscalização de Publicidade \(NR - Lei nº 5.874/2002\)](#)